

Acórdão: 16.199/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109462-33
Impugnante: Ferlig Ferro Liga Ltda
PTA/AI: 02.000204437-61
Inscr. Estadual: 477.536551.0093
Origem: DF/São Lourenço

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA – Acusação fiscal ilidida, haja vista que a rasura na data de emissão foi sanada quando da emissão da própria nota fiscal, no seu corpo, conforme documentos comprobatórios trazidos aos autos após despacho interlocutório da Câmara. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, visto que a nota fiscal nº 003709, de 12/11/02, foi considerada inidônea por conter rasuras nas datas de emissão e saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/82.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 85, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 88/103).

O Fisco manifesta a respeito às fls. 105.

DECISÃO

A acusação fiscal tem como fundamento a inidoneidade da nota fiscal nº 003709, de 12/11/02, considerada inidônea por conter rasuras nas datas de emissão e saída.

A Autuada entende que a rasura foi sanada no ato da emissão da nota fiscal, pela mesma pessoa, que fez constar no corpo da referida nota fiscal a data de emissão correta, apresentando várias notas fiscais anteriores e posteriores a emitida a fim de comprovar a veracidade das informações, bem como documento de recolhimento de tributos federais e a comprovação de lançamento da nota fiscal no LRS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A manifestação fiscal tem como fundamento a objetividade da infração à lei tributária (art. 136 do CTN) e preconiza interpretação literal para o artigo 134, VIII do RICMS, para autuações em trânsito.

Na sessão de Julgamento nº 4618ª, de 24.04.2003, a 3ª Câmara, à unanimidade, deliberou exarar despacho interlocutório para que a Autuada apresentasse cópias das notas fiscais emitidas nos dias 11, 12 e 13 de outubro de 2.002; cópias das 2ª e 5ª vias da nota fiscal 003709, e cópias das dez notas fiscais emitidas subsequentemente à nota fiscal 003709, o que foi cumprido pela Autuada.

Infere-se da documentação apresentada que a data de emissão da nota fiscal é realmente a consignada no seu corpo, isto é, 12/11/02, uma vez que o campo apropriado está rasurado.

Não há nenhuma divergência das vias apresentadas, fls. 91/92, – 2ª e 5ª vias – com as de fls. 06/08.

As dez notas fiscais emitidas subsequentemente à nota fiscal 003709 foram emitidas de forma regular (fls. 93/103).

As demais cópias de notas fiscais apresentadas quando da Impugnação, emitidas anteriormente à nota fiscal 003709, de 12/11/02, estão em ordem sequencial e de data, não apresentando nenhuma irregularidade.

No caso sob análise, houve realmente um erro material, sanado na emissão da nota fiscal 003709 – com a observação no seu corpo, logo abaixo da discriminação das mercadorias -, tudo comprovado documentalmente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 15/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator